

13ª CAMARA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0069439-25.2025.8.19.0000
AGRAVANTE: STONE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO SA
ADVOGADO : DOMICIANO NORONHA DE SA
AGRAVADO: GARDEN PARTY EVENTOS LTDA
ADVOGADO : BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO
RELATOR: DES. BENEDICTO ABICAIR

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA FORMULADO PELA PARTE AGRAVADA.

A parte agravada, em ação de execução que tramita perante o 13º Juizado Especial, teve valores bloqueados na instituição ré, após determinação do Juízo pelo sistema SISBAJUD

Foram bloqueados R\$ 93.125,26, contudo apenas o valor de R\$1.854,16 foi transferido para a conta judicial. O paradeiro do montante de R\$ 91.270,80 é desconhecido.

A decisão agravada não determinou a liberação da quantia bloqueada, apenas determinou que os valores bloqueados pelo 13º Juizado Especial Cível fossem transferidos para a conta judicial vinculada ao processo 0017845-08.2017.8.19.0208, de onde teve origem a ordem de bloqueio.

O cumprimento do que foi determinado na decisão agravada, não implica em conflito entre Juízos, uma vez que não houve determinação de levantamento ou desbloqueio de valores bloqueados pelo Juízo do 13º Juizado Especial.

Manutenção da decisão.

DESPROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0084362-56.2025.8.19.0000, em que é Agravante STONE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO SA e Agravado GARDEN PARTY EVENTOS LTDA

ACORDAM os Desembargadores da 13ª. Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra decisão que, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenizatória movida pelo agravado, deferiu o pedido de antecipação nos seguintes termos:

A autora esclareceu que a problemática envolve os valores de R\$ 51.999,41, R\$ 39.271,39 e R\$ 1.854,46, totalizando R\$ 93.125,26, dos quais apenas R\$ 1.854,46 foram efetivamente transferidos para a conta judicial do processo executivo.

Conforme documentação anexada, a instituição financeira ré confirmou que houve bloqueio dos valores mencionados (id. 216685324 e 213178727), porém, segundo o Recibo de Protocolamento de Desdobramento de Bloqueio de Valores e Ofício do Banco do Brasil, consta depositado em juízo apenas R\$ 15.550,77.

A parte autora comprovou que o prejuízo foi arguido em pelo menos 5 oportunidades perante o juízo executivo, sendo denunciado o excesso da penhora e realizado pedido de desbloqueio, todos negados com base nos comprovantes de bloqueio emitidos pelo SISBAJUD.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifico que foi demonstrado o bloqueio de valores através do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD) nas contas da parte autora junto à instituição financeira ré.

Conforme se extrai dos documentos anexados, especialmente o e-mail da ré de id. 213178727, houve efetivo bloqueio dos valores, porém apenas parcela ínfima foi transferida para a conta judicial vinculada aos autos executivos.

O art. 16 da Portaria CNJ nº 03/2024 dispõe que a anotação de "não-resposta" significa que a instituição financeira não enviou resposta à solicitação de bloqueio online ou esta foi rejeitada durante os procedimentos de validação.

Todavia, comprovado pelos extratos e comunicações da própria ré que os valores foram efetivamente bloqueados, não se tratando de mera "não-resposta" do sistema, mas sim de questão operacional na transferência dos valores para a conta judicial competente.

A situação configura evidente prejuízo à parte autora, que se vê privada da livre movimentação de recursos em suas contas bancárias sem que haja correspondente satisfação do crédito executado no processo originário.

Considerando que: (i) foi demonstrado o efetivo bloqueio dos valores pela ré; (ii) apenas parcela mínima foi transferida para a conta judicial competente; (iii) a diferença permanece retida sem destinação adequada; (iv) a parte autora comprovou ter requerido por diversas vezes o desbloqueio perante o juízo executivo, sem êxito; (v) a manutenção da situação causa prejuízo injustificado à atividade empresarial da autora, há verossimilhança das alegações e risco de dano de difícil reparação, de modo que presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência pleiteada.

*Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada e determino à ré, **STONE PAGAMENTOS S.A.**, que, no prazo de dois dias úteis, proceda à transferência do valor de **R\$ 91.270,80 (noventa e um mil, duzentos e setenta reais e oitenta centavos)** de titularidade da autora para a conta judicial vinculada à ação nº **0017845-08.2017.8.19.0208**, em trâmite perante o 13º Juizado Especial Cível do Méier.*

A transferência deverá ser comprovada nos autos mediante juntada do respectivo comprovante e comunicação ao juízo executivo.

Fixo multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 3.000,00, em caso de descumprimento da presente determinação.

Insurge-se a agravante alegando que: a) no processo originário, o agravado move ação de obrigação de fazer c/c indenizatória, em que o agravado alega que figura como executado nos autos do processo 0017845-08.2017.8.19.0208, que tramita no 13º JEC; b) ali foi determinada a penhora de R\$51.999,41; c) a medida foi efetivada em 12/02/2025, em que se localizou, vinculado a agravante, o valor de R\$1.854,46; e) na inicial a agravada alega que apesar de ter havido transferência apenas do valor acima (R\$1.854,46), foram bloqueados também, R\$91.270,80 que não foram transferidos para a conta judicial; f) a decisão agravada determina a liberação de valores retidos, sem considerar que tais quantias encontram-se bloqueadas por meio do sistema SISBAJUD; d) há impossibilidade material de cumprimento, uma vez que não detém ingerência sobre os valores bloqueados judicialmente; e) não se opõe ao cumprimento da ordem da judicial, mas a obrigação é inexequível, diante da indisponibilidade dos valores em razão do bloqueio efetivado por ordem judicial; f) a decisão agravada coloca a agravante em risco jurídico, podendo ser responsabilizada por descumprimento judicial; g) há necessidade de concessão do efeito suspensivo, até que haja manifestação expressa sobre qual decisão que deve prevalecer; h) as alegações da parte agravada são inverossímeis, uma vez que busca atribuir à agravante responsabilidade por

valores que estão bloqueados por ordem judicial; i) recebeu ordem judicial válida e específica para proceder a bloqueio de valores da conta da agravada, por meio do Sisbajud, o que foi cumprido em estrita obediência à autoridade judicial competente. Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso até o julgamento final do recurso para que se decida qual ordem deve prevalecer.

Decisão, index 31, indeferindo o pedido de efeito suspensivo.

Contrarrazões, index 38, relatando que foram realizados três bloqueios efetivos dos valores de R\$ 51.999,41, R\$ 39.271,39 e R\$ 1.854,46, totalizando R\$ 93.125,26; mas apenas o valor de R\$1.854,16 foi transferido para a conta judicial, sendo incerto o paradeiro do saldo remanescente.

Informações do Juízo, index 43.

Agravo interno interposto pela Agravante, index 50.

Contrarrazões ao Agravo Interno, index 62.

É o relatório.

VOTO

Trata-se, na origem, de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória em que a parte agravada alega que nos autos da ação nº 0017845-08.2017.8.19.0208, distribuída e em trâmite perante o 13º Juizado Especial Cível, na qual figura como executada, foi determinada a penhora online em suas contas bancárias, na modalidade “teimosinha”, no valor de R\$ 51.999,41.

Afirma que a penhora foi realizada em 12/02/2025, tendo sido localizados um valor total de R\$ 15.550,77, sendo R\$ 13.696,31 (BANCO ITAÚ) e R\$ 1.854,46 (STONE PAGAMENTOS S.A. – ag. 0001, conta 128332-4).

No entanto, ao consultar seus extratos bancários vinculados à agravante, constam bloqueados os R\$ 51.999,41, R\$ 39.271,39, em 17/02/2025, e o d R\$ 1.854,46, o que totaliza R\$ 93.125,26, sendo que, apenas o último valor foi transferido para a conta judicial.

A agravante afirma que o montante de R\$ 91.270,80 “desapareceu”, não tendo sido transferido para a conta judicial vinculada àqueles autos, tampouco desbloqueado e retornado para a conta da autora, não se tendo notícia do paradeiro do valor. A agravada requereu a devolução do montante bloqueado ou a sua transferência para conta judicial vinculada ao processo0017845-08.2017.8.19.0208.

A parte agravada alega que requereu o desbloqueio dos valores em razão do excesso de penhora, contudo houve negativa do Juízo da execução, que levou em consideração do comprovante de bloqueio emitido pelo SISBAJUD e no ofício do Banco do Brasil comprovando que só se encontravam depositados em juízo R\$15.550,77.

A agravante reconhece que houve o bloqueio da quantia reivindicada pela parte agravada, contudo restou comprovado que apenas uma parcela deste valor foi transferida para a conta judicial vinculada aos autos executivos.

Contudo, não assiste razão ao agravante.

A decisão agravada não determinou a liberação da quantia bloqueada, apenas determinou que os valores bloqueados pelo 13º Juizado Especial Cível fossem transferidos para a conta judicial vinculada ao processo 0017845-08.2017.8.19.0208, de onde teve origem a ordem de bloqueio. Há necessidade de se finalizar o procedimento perante o Juizado Especial, com a transferência de valores para a conta judicial, para a satisfação do processo executivo e levantamento pelo executado do valor excedente.

Portanto, o cumprimento do que foi determinado na decisão agravada, não implica em conflito entre Juízos, uma vez que não houve determinação de levantamento ou desbloqueio de valores bloqueados pelo Juízo do 13º Juizado Especial.

Assim, não merece amparo a pretensão do agravante, devendo a decisão ser mantida na íntegra.

Pelo exposto, **voto pelo desprovimento do recurso e julgo prejudicado o agravo interno.**

Rio de Janeiro, 25/03/26

**DESEMBARGADOR BENEDICTO ABICAIR
RELATOR**